

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**MARA DARCANHY**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Mara Darcanchy, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-051-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

Nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, foi realizado o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Sob a perspectiva do tema geral "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias", pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em Brasília, Distrito Federal, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba); Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest); Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Evidencia-se, no campo do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I realizado em Brasília/Distrito Federal, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes metodológicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba)

Profa. Dra. Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

**SOLUÇÕES EUROPEIAS PARA CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS  
HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS: FORUM NECESSITATIS E  
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

**SOLUTIONS EUROPEENNES POUR LES CAS DE VIOLATION DES DROITS DE  
L'HOMME PAR DES ENTREPRISES TRANSNATIONALES: FORUM  
NECESSITATIS ET COOPERATION JURIDIQUE INTERNATIONALE**

**Raphael Vieira da Fonseca Rocha <sup>1</sup>**

**Fernando López Rangel <sup>2</sup>**

**Iandra Rezende Silva <sup>3</sup>**

**Resumo**

O fenômeno da globalização tem impulsionado o crescimento e a expansão das empresas transnacionais, que desempenham um papel central na economia mundial contemporânea. Contudo, essa expansão não raramente está associada a práticas que violam direitos humanos fundamentais. A ausência de uma regulamentação internacional eficaz para controlar e responsabilizar essas empresas representa um desafio significativo para a proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, atento a essas questões, o presente artigo se propõe a refletir sobre importante doutrina no âmbito do direito europeu que pode ser utilizada como meio eficaz em casos de violações de direitos humanos por empresa que envolvam países europeus quando outros instrumentos não se mostrarem eficientes. Trata-se do *forum necessitatis*. Para isso, será feito um exame inicial sobre a evolução do direito europeu continental, enfocando os principais instrumentos jurídicos que moldaram a cooperação jurídica e a harmonização legislativa entre os Estados-Membros europeus. Para demonstrar a ausência de uma uniformidade no sistema europeu em matéria de *forum necessitatis*, será examinado o caso *Naït-Liman v. Suíça* julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Em complementação ao bloco europeu, será examinada a experiência da Holanda, que traz práticas promissoras que podem ser utilizadas como subsidiárias diante da falta de regulamentação uniformizada no âmbito da União Europeia.

**Palavras-chave:** Empresas de direitos humanos, *Forum necessitatis*, União europeia, *Naït-liman v. suíça*

**Abstract/Resumen/Résumé**

Le phénomène de la mondialisation a stimulé la croissance et l'expansion des entreprises

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Internacional pela UERJ. Bacharel em Direito pela UFRJ. Professor do Curso de Direito do UNIFESO e UNIGRANRIO. Advogado.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Internacional no PPGD da UERJ. Bacharel em Direito pela PUC-Rio. Bolsista CNPQ e pesquisador na Fundação Casa de Rui Barbosa. Advogado.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito no Centro Universitário Serra dos Órgãos (UNIFESO).

transnationales, qui jouent un rôle central dans l'économie mondiale contemporaine. Cependant, cette expansion est souvent associée à des pratiques qui violent les droits humains fondamentaux. L'absence d'une réglementation internationale efficace pour contrôler et responsabiliser ces entreprises représente un défi significatif pour la protection des droits humains. Dans ce contexte, conscient de ces enjeux, le présent paper se propose de réfléchir sur une doctrine importante dans le cadre du droit européen qui peut être utilisée comme moyen efficace en cas de violations des droits humains par des entreprises impliquant des pays européens lorsque d'autres instruments ne s'avèrent pas efficaces. Il s'agit du forum necessitatis. Pour cela, un examen initial de l'évolution du droit européen continental sera effectué, en se concentrant sur les principaux instruments juridiques qui ont façonné la coopération juridique et l'harmonisation législative entre les États membres européens. Afin de démontrer l'absence d'une uniformité dans le système européen en matière de forum necessitatis, l'affaire Naït-Liman c. Suisse, jugée par la Cour européenne des droits de l'homme, sera examinée. En complément du bloc européen, l'expérience des Pays-Bas sera analysée, car elle apporte des pratiques prometteuses qui peuvent être utilisées à titre subsidiaire en l'absence de réglementation uniformisée au sein de l'Union européenne.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Entreprises et droits humains, Forum necessitatis, Union européenne, Naït-liman c. suisse

## Introdução

O fenômeno da globalização tem impulsionado o crescimento e a expansão das empresas transnacionais, que desempenham um papel central na economia mundial contemporânea. Contudo, essa expansão não raramente está associada a práticas que violam direitos humanos fundamentais, especialmente em países em desenvolvimento, onde as regulamentações locais podem ser mais permissivas ou menos rigorosamente aplicadas. Os exemplos incluem trabalho escravo ou infantil, destruição ambiental, e condições de trabalho insalubres e perigosas.

A ausência de uma regulamentação internacional eficaz para controlar e responsabilizar essas empresas representa um desafio significativo para a proteção dos direitos humanos. A tentativa de elaboração de um tratado sobre empresas e direitos humanos, inobstante seja de extrema importância, vem sofrendo uma série de dificuldades e obstáculos para se concretizar. A soberania dos Estados e a falta de mecanismos jurisdicionais adequados dificultam a aplicação de sanções e a obtenção de reparação para as vítimas. Ademais, as empresas transnacionais frequentemente operam em diversas jurisdições, o que complica ainda mais a atribuição de responsabilidade legal, trazendo obstáculos que vão desde uma rígida separação da personalidade jurídica das sociedades empresárias de uma transnacional até aplicação de doutrinas jurídicas como o *forum non conveniens*.

Nesse contexto, atento a essas questões, o presente artigo se propõe a refletir sobre importante doutrina no âmbito do direito europeu que pode ser utilizada como meio eficaz em casos de violações de direitos humanos por empresa que envolvam países europeus quando outros instrumentos não se mostrarem eficientes. Trata-se do *forum necessitatis*. Para isso, será feito um exame inicial sobre a evolução do direito europeu continental, enfocando os principais instrumentos jurídicos que moldaram a cooperação jurídica e a harmonização legislativa entre os Estados-Membros europeus. Dentre eles, destacam-se a Convenção de Bruxelas de 1968, a Convenção de Lúgano de 1988, o Regulamento (CE) nº 44/2001 e o Regulamento (UE) nº 1215/2012.

Feito isso, o artigo explorará a doutrina do *forum necessitatis* propriamente dita, destacando seus principais contornos e características. Para demonstrar a ausência de uma uniformidade no sistema europeu, será examinado o caso *Nait-Liman v. Suíça* julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Em complementação ao bloco europeu, será examinada a experiência da Holanda, que traz práticas promissoras que podem ser utilizadas como subsidiárias diante da falta de regulamentação uniformizada no âmbito da União Europeia.

Assim, o que se pretende ao final do presente artigo é oferecer uma reflexão acerca de mais instrumentos disponíveis nas hipóteses de violação de direitos humanos por empresas transnacionais. A relevância desse tema é evidenciada pelos impactos profundos e duradouros que as violações de direitos humanos podem ter sobre indivíduos e comunidades. A construção de soluções eficazes é essencial não apenas para a promoção da dignidade humana, mas também para o próprio conceito de acesso à justiça. A pesquisa feita para o artigo foi do tipo bibliográfica-documental, envolvendo textos legais, doutrina, jurisprudência e documentos estudados ao longo das disciplinas mencionadas acima, adotando-se, como método de pesquisa, predominantemente o método dedutivo.

## **1. O direito europeu continental**

Dentre os principais instrumentos criados para regular a jurisdição e cooperação jurídica internacional no bloco europeu, destacam-se: Convenção de Bruxelas de 1968, a Convenção de Lúgano de 1988, Regulamento n° 44/2001 e Regulamento (EU) n° 1215/2012 (DOLINGER & TIBURCIO, 2020, pp. 846-847). A Convenção de Bruxelas relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial de 1968, celebrada ainda no contexto da Comunidade Econômica Europeia, previu, em seu preâmbulo, a necessidade de “determinar a competência dos seus órgãos jurisdicionais na ordem internacional, facilitar o reconhecimento e instaurar um processo rápido que garanta a execução das decisões, bem como dos atos autênticos e das transações judiciais” (COMUNIDADES EUROPEIAS, 1968, p. 2).

Não houve nenhuma definição da natureza internacional da relação jurídica exigida para que a Convenção fosse aplicada. Dessa forma, surgiram na doutrina duas concepções. A concepção mais restritiva do âmbito territorial de aplicação da Convenção de Bruxelas de 1968, que inclui a visão do Governo Britânico e da Corte de Apelação no precedente *Harrods* (CHALAS, 2019, p. 38), encontra seus fundamentos no Relatório *Jenard* sobre a Convenção de Bruxelas de 1968 (COMUNIDADES EUROPEIAS, 2022, p. 59). Delimitado, de forma implícita, os contornos de uma internacionalidade intracomunitária, o relatório postula que a Convenção não é aplicável a situações internas de um Estado, ou externas à área comunitária, essa última envolvendo, portanto, Estados não membros. Por outro lado, para os proponentes de uma concepção mais ampla, consideram que a presunção do caráter internacional da relação jurídica em causa é efetivamente uma condição para aplicação da Convenção de

Bruxelas de 1968, nada impedindo sua aplicação em um litígio envolvendo Estado europeu e terceiro Estado não membro do regime europeu continental (CHALAS, 2019, p. 38).

O Tribunal de Justiça europeu, no precedente *Group Josi* (UNIÃO EUROPEIA, 2000, P. 10), examinando o artigo 2º da Convenção reconheceu que o dispositivo não exige que ambos os litigantes possuam domicílio em Estados europeus. O tribunal registrou expressamente que a Convenção é aplicável “quando a réu tenha o seu domicílio ou sede em um Estado contratante, mesmo que o autor tenha domicílio em terceiro Estado”. Nota-se, portanto, que o precedente *Group Josi* se aproxima de uma concepção mais ampla do alcance da Convenção de Bruxelas de 1968.

A outro giro, em 16 de setembro de 1988, os Estados-Membros celebraram a Convenção de Lúgano relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que é paralela à Convenção de Bruxelas de 1968. Com base nesses dois instrumentos internacionais, o sistema ficou conhecido como Bruxelas-Lúgano. Ambas as convenções passaram por trabalhos de revisão futuros.

A Comunidade Econômica Europeia, que teve sua formação em 1957, foi aumentando suas dimensões com o tempo através da adesão de novos Estados-membros. Em 1993, o Tratado de Maastricht instituiu a União Europeia com o seu nome atual. Após isso, outros instrumentos revitalizaram o direito europeu continental, tal como o Tratado de Lisboa. Em dezembro de 2000, é adotado o Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que substituiu a Convenção de Bruxelas de 1968 e ficou conhecido como “Bruxelas I”. Em relação ao seu alcance, nota-se importante trecho presente em seu preâmbulo:

Os litígios abrangidos pelo presente regulamento devem ter conexão com o território dos Estados-Membros que este vincula. Devem, portanto, aplicar-se em princípio, as regras comuns em matéria de competência sempre que o requerido esteja domiciliado num desses Estados-Membros. Os requeridos não domiciliados num Estado-Membro estão de uma forma geral sujeitos às regras nacionais de jurisdição aplicáveis no território do Estado do órgão jurisdicional que conhece do processo e os requerimentos domiciliados num Estado-Membro não vinculado pelo presente regulamento devem continuar sujeitos à Convenção de Bruxelas.

De toda a forma, o entendimento sobre o artigo 2 da Convenção de Bruxelas de 1968, revitalizado em artigo 4 no Regulamento (CE) nº 44/2001, encampou uma concepção ampla, aplicando-se o regime europeu nas hipóteses apresentadas também para partes domiciliadas em Estados que não são membros do regime europeu. A principal regra de competência internacional adotada foi a do domicílio do réu, ainda que o regulamento não tenha formulado

um conceito de domicílio. Tal qualificação cabe, portanto, ao direito interno do juiz da causa. Carmen Tiburcio sintetiza o alcance da norma europeia:

O regulamento passou a ser aplicado a todas as matérias civis e comerciais não excetuadas no art. 1º (estado das pessoas, falência e arbitragem, por exemplo) e desde que o réu estivesse domiciliado em algum dos Estados membros, ou que tivesse acordado eleição do foro de um Estado membro, ou que ocorresse alguma das situações enumeradas no art. 22 do Regulamento (por exemplo, imóvel situado no território de um Estado membro e desde que a demanda seja fundada em direito real) (TIBURCIO, 2016, pp. 35-36).

Dando-se continuidade à evolução dos instrumentos, foi aprovado, em 12 dezembro de 2012, pela União Europeia, o Regulamento (UE) Nº 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, também conhecido como Regulamento “Bruxelas-I bis”.

O Regulamento (UE) Nº 1215/2012 visa promover a livre circulação das decisões judiciais na União Europeia, reforçar o acesso à justiça e criar o maior grau possível de segurança jurídica. O instrumento mantém, em essência, as mesmas regras do Regulamento anterior, mas traz algumas inovações, principalmente no que diz respeito ao tratamento da eleição de foro. Além disso, cita-se, a título de exemplo, que, no que se refere ao reconhecimento de decisões estrangeiras, as decisões proferidas em outros Estados não somente serão reconhecidas, conforme artigo 36.1, como também podem ser executadas sem necessidade de qualquer procedimento específico no Estado no qual se requer a execução, na forma do que dispõe o artigo 39 (DOLINGER & TIBURCIO, 2020, p. 847).

Retornando-se à questão do alcance do instrumento europeu, considerando que o presente regulamento é o que está em vigor, mister destacar alguns aspectos importantes para o estabelecimento da jurisdição em casos de responsabilidade civil por violação de direitos humanos por empresas transnacionais além dos já comentados nos parágrafos acima. Em geral, para aplicação do Regulamento (UE) Nº 1215/2012 são necessárias três condições. Conforme o art. 1º, 1, o instrumento aplica-se *ratione materiae* a litígios civis e comerciais, desde que não estejam previstos nas exceções positivas no artigo 1º, 2, tal como, falência, segurança social, arbitragem, obrigações de alimentos decorrentes de relação familiar, testamentos e sucessões (UNIÃO EUROPEIA, 2012, p. 1).

Ademais, em relação ao critério *ratione temporae*, só serão regidos pelo regulamento as ações judiciais intentadas em 10 de janeiro de 2015 ou em data posterior, conforme prescreve o artigo 66. Por fim, conforme o artigo 4º, 1, e 6º, 1, tem-se o critério *ratione personae* do instrumento lastreado pelo domicílio do réu:

*Artigo 4.º* 1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro. [...]

*Artigo 6.º* 1. Se o requerido não tiver domicílio num Estado-Membro, a competência dos tribunais de cada Estado-Membro é, sem prejuízo do artigo 18º, n.º 1, do artigo 21.º, n. 2, e dos artigos 24.º e 25.º, regida pela lei desse Estado Membro.

Os dispositivos mencionados no artigo 6º fazem referência a situações em que existe vulnerabilidade da parte autora, como causas de consumo, ou que possuem regras de competências exclusivas, tal como demandas em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis. De toda a forma, nos processos com réus não domiciliados em um Estado-Membro, os tribunais nacionais, via de regra, devem aplicar suas regras de competência nacionais para determinar se possuem ou não jurisdição para apreciar a demanda levada à juízo. O artigo 63 apresenta uma definição de domicílio para as sociedades empresárias. Veja-se, *in verbis*:

*Artigo 63.º* 1. Para efeitos do presente regulamento, uma sociedade ou outra pessoa coletiva ou associação de pessoas singulares ou coletivas tem domicílio no lugar em que tiver: a) a sua sede social; b) a sua administração central; c) o seu estabelecimento principal.

2. No que respeita à Irlanda, a Chipre e ao Reino Unido, “sede social” significa *registered office* ou, se este não existir, *place of incorporation* (lugar de constituição) ou, se este não existir, o lugar sob cuja lei ocorreu a *formatio* (formação).

Em relação ao primeiro critério, o conceito de sede social não pode ser confundido com os centros de exploração mantidos pela sociedade empresária. A sede social é única, enquanto os centros de exploração podem ser vários. A sede social efetiva é onde se situam os órgãos que verdadeiramente dirigem a sociedade (RÉGNIER, 2002, pp. 80-85)<sup>1</sup>. Em situações, todavia, que as legislações nacionais permitem a realização de reuniões da diretoria e das assembleias em locais diversos da sede social, é possível que se recorra ao critério do local onde estão situados os órgãos centrais de direção e comando da sociedade. Daí que o artigo 63 utiliza, como segundo critério, o da administração central. Por fim, o terceiro critério, é o do estabelecimento principal, que é o local onde a sociedade empresária centraliza sua atividade e influência econômica, determinando os rumos financeiros da empresa.

É importante registrar que os critérios que definem o domicílio de uma sociedade empresária são alternativos e não cumulativos. Basta que uma sociedade tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal em um determinado Estado membro para que seja considerada domiciliada em seu território. Por exemplo, se uma

---

<sup>1</sup> O vocábulo “incorporação” é utilizado no direito brasileiro para se referir à operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outras, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, conforme dispõem o art. 227 da Lei nº 6.404/76. Não é esse o sentido utilizado no ordenamento jurídico inglês. O termo incorporação aqui é uma mera tradução de *incorporation*, que se aproxima à ideia de local de constituição da sociedade.

empresa tem sua sede social nos Países Baixos e a sua administração central e estabelecimento central na Alemanha, então a sociedade empresária em questão tem dois domicílios nos termos do art. 63 do Regulamento Bruxelas I bis. O demandante que processar tal empresa pode realizar uma escolha, nos termos do art. 4º entre o foro neerlandês e o foro alemão.

Nos países de *common law*, o critério da sede social geralmente é traduzido pelo critério da sede estatutária (*registered office*), que é o local em que as partes estipulam em contrato social ou estatuto que está localizada sua sede. O Regulamento (UE) Nº 1215/2012, elaborado antes do contexto do *Brexit*, inseriu tal norma com o escopo de permitir a harmonização do instrumento em relação ao ordenamento jurídico do Reino Unido. Na falta desse elemento, recorre-se ao local em que foi constituída ou incorporada a sociedade (RÉGNIER, 2002, pp. 80-85). Por fim, na ausência desses elementos, recorre-se ao local em que foi formada a sociedade empresarial, segundo as normas de direito local desses países. Nota-se, portanto, que o instrumento, em regra, só se aplica quando as empresas demandadas estão domiciliadas na União Europeia. Para ações envolvendo demandas fora do espaço europeu, será feita a aplicação das regras relativas à jurisdição internacional do Estado-Membro acionado pelas partes (MICHOUUD, 2019, p. 11).

Assim, caso esses três critérios estejam presentes (*ratione materiae, ratione temporae e ratione personae*), as Cortes necessitarão examinar o Regulamento (UE) Nº 1215/2012 para determinarem se são ou não competentes para o litígio em tela. Não havendo a presença cumulativa dos três elementos analisados, caberá novamente às normas de direito privado do Estado definir se há ou não jurisdição internacional para apreciar a demanda.

O artigo 4º, I, do regulamento, ao prever como regra o ajuizamento da ação no foro em que o réu é domiciliado possibilita, nas hipóteses de violações de direitos humanos por empresas europeias, que as vítimas ingressem com a ação no foro em que as mencionadas sociedades empresárias estejam situadas. Nesse sentido, Adeline Michoud aponta que é essa a interpretação que fez o Parlamento Europeu, quando, em 2002, reconheceu que o sistema Bruxelas-Lúgano permite o exercício de jurisdição das Cortes nos Estados-Membros nas ações ajuizadas em face de empresas registradas ou domiciliadas na União Europeia em relação a danos ocorridos em terceiros países (MICHOUUD, 2019, p. 13).

Não se pode esquecer, todavia, que a empresa transnacional é uma noção econômica, podendo estruturar-se de diversas formas jurídicas. Assim, na hipótese de grupos econômicos de atuação transfronteiriça, é bastante comum que as unidades sejam sociedades distintas vinculadas por relações contratuais e de capital, tal como acontece em relação às

controladoras e subsidiárias. Considerando-se que cada subsidiária ou sociedade fornecedora em uma *global supply chain* tem sua personalidade jurídica própria, essas unidades, à luz do regulamento, são consideradas domiciliadas em lugares distintos da controladora ou da sociedade que lidera a cadeia de fornecimento. Em seu artigo 8º, I, o regulamento estipula que:

*Artigo 8.º* Uma pessoa com domicílio no território de um Estado-Membro pode também ser demandada:

1) Se houver vários requeridos, perante o tribunal de domicílio de qualquer um deles, desde que os pedidos estejam ligados entre si por um nexó tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente.

O dispositivo, assim, permite, em tese, a junção dos processos em face de unidades e da sociedade-mãe na hipótese de “nexo tão estreito” que a justifique. Essa regra, todavia, é restrita aos réus domiciliados na União Europeia, conforme se manifestou o Tribunal de Justiça da União Europeia nos casos *Painer v. Standard Berlags GmbH* (UNIÃO EUROPEIA, 2011) e *Solvay SA v. Honeywell Fluorine Products Europe BV* (UNIÃO EUROPEIA, 2012) ao impor duas condições para que ocorra a união das demandas:

The European Court of Justice has indicated that two conditions must be met to join claims against two defendants: first, the parent company must not be sued with the sole objective of bringing the foreign subsidiary before European courts, and second, a prior relation must exist between the defendants.

The imposition of these two conditions by the European Court of Justice can reasonably be explained by the willingness of the European judges to ensure the existence of a certain nexus between the case and the jurisdiction in charge of hearing the claim. In the case of corporate wrongs committed by TNCs' [transnational companies'] subsidiaries abroad, the first condition is a significant barrier to a subsidiary appearing before European courts, as the primary motive for victims bringing a joint claim against both defendants is to have access to European courts. The first condition set by the European Court of Justice for the application of Article 8 RBI thus appears problematic. Instead of facilitating victims' access to justice, it presents obstacles to claimants seeking to address European courts. The original aim of this provision was certainly to avoid forum shopping (ROORDA & LEADER, 2021, p. 372).

Percebe-se, portanto, que o regulamento dificulta sua invocação quando existem sociedades domiciliadas fora do espaço europeu. Ainda assim, a doutrina, na tentativa de evitar os óbices de ajuizamento de ações nos casos de violações de direitos humanos por empresas, busca soluções no ordenamento jurídico europeu. Até porque, mesmo quando o Regulamento (UE) Nº 1215/2012 não resolve o problema, é possível que as normas de direito internacional privado internas dos Estados europeus possuam dispositivos que podem auxiliar as vítimas. Veja-se trecho da lição de Patrick Kinsch:

The other possibility that remains open to victims of corporate involvement in human rights violations is to bring the proceedings outside the United States. If, as is usually the case, suing in the country where the violations were committed is not an

option, a lawsuit for the tort of violating human rights can be brought in the country of the headquarters of the corporation involved. [...] Many of the corporations sued in the US courts have been European. A European approach to jurisdiction would be based on the Brussels I Regulation (recast), which provides for jurisdiction of the courts of the domicile of the corporate defendant, without the complications arising from a forum non conveniens analysis. Once the ‘anchor’ defendant is domiciled within the jurisdiction of a European court, other defendants can be joined in the proceedings, and jurisdiction over all defendants will exist by virtue of the *litisconsortium* among them (article 8(1) of the Regulation, or similar provisions of national law if the joined defendants are not domiciled in the EU). The applicable law would be determined pursuant to the Rome II Regulation on the law applicable to non-contractual obligations. Determining the applicable law would be unspectacular; the Regulation would point, *prima facie*, towards the application of the law of the place where the harm occurred; however, the fundamental conceptions of the law of the forum (including such international law norms as are incorporated into them) would exercise a corrective function through the public policy exception (KINSCH, 2019, p. 309).

Na visão de Kinsch, de acordo com as regras de direito internacional privado dos Países Baixos, uma Corte holandesa pode ter jurisdição sobre uma subsidiária estrangeira quando demandas que envolvam controladoras e subsidiárias possuam uma relação íntima que justifique a junção das demandas no foro holandês. Veja-se o artigo 7, 1, do Código de Processo Civil Holandês:

Article 7, 1. If legal proceedings are to be initiated by a writ of summons and a Dutch court has jurisdiction with respect to one of the defendants, then it has jurisdiction as well with respect to the other defendants who are called to the same proceedings, provided that the rights of action against the different defendants are connected with each other in such a way that a joint consideration is justified for reasons of efficiency.

Esse dispositivo foi invocado no caso *Oguru-Efanga v. Shell* (PAÍSES BAIXOS, 2013, p. 15). O caso envolveu derramamento de óleo na Nigéria após sabotagem de oleodutos por terceiros. Em razão do vazamento, foram destruídos os meios de subsistência da população local, gerando intensa poluição nas áreas circunvizinhas. Quatro agricultores e pescadores nigerianos ajuizaram ação nos Países Baixos pleiteando indenização pelos danos causados, responsabilizando a sociedade holandesa *Royal Dutch Shell Plc.* sob o argumento de que não foram adotadas as diligências necessárias em relação às operações de suas subsidiárias no oleoduto nigeriano.

Em 2010, o Tribunal Distrital da Haia reconheceu sua jurisdição sobre a *Royal Dutch Shell Plc.* e sua subsidiária nigeriana *Shell Petroleum Development Company of Nigeria Ltd* ao aplicar o artigo 7, 1, do Código de Processo Civil Holandês. Dada a proximidade e a ligação das atividades da controladora e subsidiária, a Corte holandesa reconheceu que era razoável às empresas preverem que poderiam ser processadas em litisconsórcio por motivos de eficiência. Em 2015, o Tribunal de Recursos da Haia confirmou essa decisão, reconhecendo a jurisdição das Cortes holandesas. Foram invocados tanto os artigos 2º e 60 do

Regulamento (UE) N° 1215/2012, bem como o artigo 7 do Código de Processo Civil Holandês em sua fundamentação.

Nota-se, portanto, que as normas internas holandesas, em conjunto com o ordenamento europeu continental, auxiliaram as vítimas no caso examinado para obterem indenização frente às violações de direitos humanos causadas pelo grupo *Shell* no litígio examinado. É evidente, todavia, que essa realidade varia de país para país. Adeline Michoud elogia o precedente:

The approach taken by the Dutch courts represents an interesting precedent. It is submitted that holding both companies jointly liable in these circumstances is a fair approach. If the extent of collaboration between both the parent company and its subsidiary is considered, the resultant predictability that the parent company could draw from this involvement in its subsidiaries' activities can also be determined. Therefore, as the parent company has played a role in the supervision of the subsidiary and has therefore been active in its operations, it cannot be deemed unjustified to relate claims against both companies and to present them before the courts of the jurisdiction where one of the companies is domiciled. (MICHOU, 2019, p. 17)

Patrick Kinsch, reconhece que há estudos céticos em relação a essa possibilidade, em especial no contexto do ordenamento jurídico alemão. Como exemplo, Kinsch cita o seguinte aspecto em matéria de lei aplicável ao mérito em demandas dessa natureza:

Other opinions, it is true, are more skeptical. In Germany in particular – another country whose corporations were not infrequently sued in the US federal courts – the effects of *Kiobel* on human rights tort litigation have already been the object of careful study; it is said in one thoughtful piece that the Rome II Regulation mandates application of the law of the place where this particular tort has been committed; but that if that law provides for unsatisfactory remedies, German law cannot be applied in its stead (public policy, in particular, is said to be unavailable on account of a lack of *Inlandsbeziehung*, the necessary proximity of the facts to the German forum, in cases involving the conduct of German companies in Third World countries). That opinion turns law into a dismal science. It remains to be hoped that it will not be followed by the German courts (KINSCH, 2019, p.310).

Retornando ao Regulamento (UE) N° 1215/2012, em sua seção 2, há algumas regras de competências especiais que podem auxiliar as vítimas nas hipóteses de violação de direitos humanos por empresas transnacionais. Nos termos do artigo 7º, 2, as pessoas domiciliadas em um Estado-Membro podem ser demandadas em outro Estado-Membro, em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o fato danoso. Trata-se, portanto, da regra do *forum loci delicti* (“o foro do local do delito”). No antigo precedente *Bier v. Mines de Potasse d’Alsace* (UNIÃO EUROPEIA, 1976), a então Corte das Comunidades Europeias já havia adotado interpretação ampla no sentido de que a noção de “local do dano” incluiria não só o local onde o ato ilícito causador do dano foi cometido inicialmente, mas também o lugar onde os efeitos do ato ilícito foram sentidos. Abre-se margem, destarte, para reconhecer que o “local do ato ilícito inicial causador do dano” leva

em consideração também os lugares onde são tomadas as decisões das matrizes e controladoras sobre suas filiais e subsidiárias.

Em conclusão, verifica-se que o Regulamento (UE) N° 1215/2012, complementado por normas internas de países europeus, tal como o exemplo dos Países Baixos, oferece alguns instrumentos válidos que podem ser utilizados pelas vítimas em caso de violações de direitos humanos por empresas transnacionais. Porém, entendimentos pela restrição de aplicação do regulamento às fronteiras do direito europeu continental, certamente é um óbice importante que acaba gerando incerteza jurídica, visto que impõe uma dependência por parte da vítima não europeia em relação ao direito e jurisprudência interna dos Estados europeus a depender do local de domicílio da sociedade empresária causadora da violação de direitos humanos.

## **2. O *forum necessitatis*.**

O *forum necessitatis* pode ser conceituado como uma doutrina que permite o exercício da jurisdição na hipótese em que não houver outra forma de se obter o acesso à justiça (TIBURCIO, 2016, p. 253). Assim, não havendo a existência de outro foro jurídico que seja mais apropriado, o tribunal escolhido pela parte deve apreciar o caso, sob pena de gerar denegação de acesso à justiça. A presente doutrina, portanto, é de grande interesse em matéria de violação de direitos humanos por parte das empresas transnacionais. Propostas de regulamentos europeus criticam a inexistência de um foro específico para esse tipo de ação, apontando a responsabilidade da União Europeia em criar mecanismos que assegure os direitos das vítimas:

L'UE a besoin d'un chef de competence specifique pour garantir que la responsabilite sociale des entreprises dont le siege se trouve sur le territoire d'un Etat membre puisse être invoquee dans le cas de violations des droits de l'homme commises par leurs filiales dans des Etats tiers, souvent en developpement, où elles ne sont pas tenues a des normes elevees. (UNIÃO EUROPEIA, 2012, p. 2)

O *forum necessitatis* pode ser considerado como um dos institutos que auxilia no combate a esse problema. Alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros implementaram alguma forma de *forum necessitatis*, na tentativa de diminuir o número de obstáculos existentes para que demandantes domiciliados em outros Estado possam acessar o foro. Em geral, para que determinada Corte exerça sua jurisdição com base na doutrina mencionada, são necessárias duas condições: a) que a demanda possua alguma conexão com o foro em que

está situada a Corte; b) existir algum obstáculo que impeça ao autor de ajuizar a ação em foro estrangeiro (REDFIELD, 2014, p. 908).

Na União Europeia, alguns instrumentos do bloco europeu possuem previsão em relação ao *forum necessitatis*. O Regulamento (CE) n.º 4 do Conselho de 2008 relativo à competência, lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, por exemplo, prevê, em seu artigo 7º, que, quando nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente pelas regras ordinárias previstas no instrumento, “os tribunais de um Estado-membro podem, em casos excepcionais, conhecer do litígio se não puder ser razoavelmente instaurado ou conduzido, ou se revelar impossível conduzir num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado”. O dispositivo encerra exigindo que o litígio apresente “conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal demandado” (UNIÃO EUROPEIA, 2009, p. 8).

O bloco europeu considerou seriamente a adição de uma disposição sobre o *forum necessitatis* no sistema Bruxelas-Lúgano. A iniciativa se materializou no artigo 26 da Proposta do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial (reformulação), que ocorreu no âmbito dos trabalhos preparatórios do Regulamento n.º 1215/2012. O dispositivo, semelhante ao previsto no Regulamento (CE) n.º 4, previu a o exercício de jurisdição da Corte de um Estado-Membro não competente pelas regras ordinárias de jurisdição comunitárias desde que o litígio tivesse uma conexão suficiente com o foro, além de que o direito de acesso à justiça assim exigisse do caso para que ocorra um julgamento justo (REDFIELD, 2014, p. 910). Sobre o conceito de julgamento justo, a proposta apresentou os seguintes critérios:

The regulation would have required two criteria for determining whether the right to a fair trial or access to justice would be abridged: (1) if the proceedings could not reasonably have been brought in a third state with a close connection to the claim, of (2) the judgement rendered in a third state would not have been recognized in a member state. [...] The Commission recognized that international courtesy (refraining from stepping on third country toes by continually dragging their citizens into court) should be a factor in determining whether to exercise jurisdiction. However, they highlighted the need for a ‘balance between ensuring access to justice on the one hand and international courtesy on the other hand’. The Commission emphasized that *forum necessitatis* provisions could be used to ensure that plaintiffs received justice where no other forum was available. If no other competent forum exists of the plaintiff cannot be expected to bring the case in a third state, it could not be considered an offense to international courtesy as this rubric assumes the third country has refused jurisdiction or is incapable of fairly hearing the case (REDFIELD, 2014, pp. 910-911).

O artigo 26, no entanto, não foi mantido. Com efeito, a proposta de alteração no regulamento foi rejeitada. Carmen Tiburcio destaca que a exclusão do dispositivo não se deu por conta da não aceitação do *forum necessitatis*, “mas porque poderia levar ao exercício da

jurisdição sobre réus não domiciliados em Estados membros da União Europeia e por isso o tema foi afastado” (TIBURCIO, 2016, pp. 254-255). A presente doutrina, portanto, não ficou positivado em um instrumento europeu de alcance geral em matéria de jurisdição civil. Assim, novamente mostra-se necessário realizar um cotejo das normas europeias com as regras de direito internacional privado dos Estados europeus na tentativa de fornecer ferramentas de proteção às vítimas de violação de direitos humanos por empresas transnacionais. Em outros termos, necessário examinar brevemente algumas previsões da doutrina no direito doméstico de alguns países que integram a União Europeia. Dado os limites de tamanho do presente artigo, será examinado apenas o exemplo do ordenamento jurídico neerlandês.

Nos Países Baixos, o artigo 9º do Código de Processo Civil estipula que, além das regras ordinárias de jurisdição neerlandesas, as Cortes do país podem apreciar litígios desde que haja “interesse razoável para a jurisdição do tribunal holandês” e que seja impossível “um procedimento legal fora dos Países Baixos”<sup>2</sup>. Stephanie Redfield aponta que, no início no milênio, a jurisdição holandesa acolheu um caso contra a *Kuwait Airways*, ajuizada por pilotos iraquianos, sob o argumento de que os autores não receberiam um julgamento justo caso dependessem de ajuizar a ação perante as Cortes do Kuwait (REDFIELD, 2014, p. 913). Ademais, em outro caso no ano de 2012, as Cortes holandesas concederam a um médico búlgaro uma indenização de 1 (hum) milhão de euros por ter sofrido tortura e tratamento desumano na Líbia sob o regime de Muammar al-Gaddafi. A decisão se baseou no fato de que os autores residiam nos Países Baixos já há algum tempo, o que gerava uma conexão suficiente com o país, além do fato de que as Cortes líbias, devido ao conflito no país, não estavam em condição de realizar um julgamento justo (MICHOU, 2016, p. 26).

Nesse último caso, é interessante destacar que a jurisprudência neerlandesa entendeu que o seu foro seria necessário, ainda que não existisse conexão suficiente com o Estado holandês. Isso porque a necessidade de se evitar uma negação de justiça é princípio primordial que autoriza o exercício da jurisdição holandesa. No entanto, registrou que o uso do *forum necessitatis* não é um meio para permitir uma jurisdição exorbitante. Nesse sentido, quando a única contingência que impede o demandante de levar seu caso para outro lugar é uma afirmação de que os custos do litígio em outro foro seriam proibitivamente altos, os tribunais

---

<sup>2</sup> “Artikel 9. Komt de Nederlandse rechter niet op grond van de artikelen 2 tot en met 8 rechtsmacht toe, dan heeft hij niettemin rechtsmacht indien: a. het een rechtsbetrekking betreft die ter vrije bepaling van partijen staat en de gedaagde of belanghebbende in de procedure is verschenen niet uitsluitend of mede met het doel de rechtsmacht van de Nederlandse rechter te betwisten, tenzij voor rechtsmacht van de Nederlandse rechter geen redelijk belang aanwezig is, b. een gerechtelijke procedure buiten Nederland onmogelijk blijkt, of c. een zaak die bij dagvaarding moet worden ingeleid voldoende met de rechtssfeer van Nederland verbonden is en het onaanvaardbaar is van de eiser te vergen dat hij de zaak aan het oordeel van een rechter van een vreemde staat onderwerpt”.

holandeses se recusaram a invocar o *forum necessitatis*. Além disso, experiência neerlandesa observou que a jurisdição baseada no *forum necessitatis* é atualmente de exercício discricionário do magistrado (REDFIELD, 2014, p. 914).

Nota-se, assim, que, mesmo não havendo uma previsão no regulamento europeu em relação ao *forum necessitatis*, a atuação da Cortes nacionais, novamente com destaque para a experiência nos Países Baixos, vem suprindo as dificuldades encontradas pelas vítimas de violação de direitos humanos. Para encerrar o presente tópico, e demonstrar a inexistência de um tratamento europeu continental ao *forum necessitatis*, mister examinar o seguinte caso da Corte Europeia de Direitos Humanos: *Naït-Liman v. Suíça* (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

O caso em questão tem origem na tortura que a vítima Abdennacer Naït-Liman, então cidadão da Tunísia, sofreu no ano em 1992 quando estava sob o domínio das forças de segurança da Tunísia por ordem do então Ministro do Interior Abdallah Kallel. A vítima, residente na Itália na data dos fatos, foi retirado do seu domicílio por agentes da polícia italiana e entregue a funcionários do consulado da Tunísia em Gênova para então ser deportado para este último país. Durante quarenta dias de detenção arbitrária, a vítima sofreu intensas torturas. Após ser libertado, fugiu para a Suíça, onde recebeu asilo político. Diante da baixa probabilidade de obter reparação perante as Cortes da Tunísia, Naït-Liman foi aconselhado por seus advogados a ajuizar demanda perante o Tribunal de Primeira Instância do Cantão de Genebra (*Tribunal de Première Instance du Canton de Genève*)<sup>3</sup>.

Na decisão de 15 de setembro de 2005, o Tribunal suíço declarou que não detinha jurisdição para apreciar o caso em questão, pois os fatos ocorreram na Tunísia e o réu não era domiciliado nem residente na Suíça. Ademais, o Tribunal não aplicou a doutrina do *forum necessitatis* ao litígio, visto que não reconheceu um vínculo estreito com o país, conforme exigido pelo artigo 3º da lei federal suíça de direito internacional privado. Após manejados os devidos recursos, a decisão foi mantida em instâncias superiores. Os tribunais suíços consignaram que todas as características do litígio indicavam o foro da Tunísia como competente e que a vinda da vítima à suíça não modificaria essa realidade, visto que ocorreu após os fatos que ensejaram o caso.

---

<sup>3</sup> Carmen Tiburcio sintetiza as normas suíças sobre *forum necessitatis*: “Como exemplo, vale citar a Lei Suíça de Direito Internacional Privado (1987) que prevê expressamente essa hipótese de exercício da jurisdição: *art. 3*. When the present statute does not provide for a forum in Switzerland and when proceedings in another country are impossible or cannot reasonably be required, the Swiss judicial or administrative authorities of the place with which the cause of action has a sufficient connection shall have jurisdiction” (TIBURCIO, 2016 p. 254).

Após não lograr êxito em sua demanda, Naït-Liman teve sua nacionalidade suíça reconhecida por naturalização. A vítima decide então recorrer à Corte Europeia de Direitos Humanos por violação do direito de acesso a um tribunal, nos termos do art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Na decisão de 21 de junho de 2016 (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2016), a Corte europeia afastou a violação do parâmetro convencional invocado, concluindo que, embora a proibição de tortura esteja prevista como norma de *jus cogens*, a denegação de competência dos tribunais suíços não violou o direito de acesso do demandante a um tribunal competente, sendo legítima e de acordo com os princípios jurídicos. Ademais, em decisão proferida em 15 de março de 2018, após manejo dos devidos recursos, a Grande Câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos concluiu, por ampla maioria (quinze votos a dois), que o direito a um juiz consagrado no artigo 6º da Convenção não implica a obrigação de estabelecer critérios para o exercício da jurisdição civil em ações indenizatórias ajuizadas por estrangeiros vítimas de torturas cometidas no exterior.

Para Cecilia de Marzis, da *Università di Macerata*, a Corte europeia, no precedente em tela, examinou a questão da existência de uma obrigação internacional, de cunho convencional e/ou consuetudinário, dos Estados soberanos de estabelecerem critérios para o exercício da jurisdição universal em matéria civil (MARZIS, 2021, p. 20). Ocorre que a decisão impôs, com efeito, óbices a uma uniformidade europeia em matéria de *forum necessitatis* e jurisdição universal. Devika Hovell, por sua vez, da *London School of Economics and Political Science*, aponta que o julgado da Corte europeia analisado é um dentre outros precedentes que demonstram que a Corte Europeia de Direitos Humanos compreende os objetivos legítimos dos Estados em limitar o exercício da jurisdição em determinadas condições (HOVELL, 2018, p. 450). Tal como o subtópico anterior, em matéria de *forum necessitatis*, cabe novamente ao ordenamento interno dos Estados europeus fornecerem amparo às vítimas, o que pode causar insegurança jurídica na matéria e novos obstáculos às vítimas.

## **Conclusão**

O presente estudo buscou oferecer uma solução jurídica subsidiária às demais iniciativas voltadas ao combate de violações de direitos humanos por empresas transnacionais. Nesse sentido, focou nos instrumentos jurídicos disponíveis no sistema jurídico europeu. O Regulamento (UE) nº 1215/2012, conhecido como “Bruxelas I Bis”, oferece um quadro jurídico que, em certa medida, pode ser utilizado pelas vítimas de

violações de direitos humanos cometidas por empresas transnacionais domiciliadas na União Europeia. O regulamento permite que as vítimas ajuízem demandas em face sociedades empresárias situadas no local onde ocorreu o dano, o que inclui o local onde os efeitos das ações ilícitas são sentidos. Ademais, permite também o ajuizamento de ações em face de sociedades domiciliadas em países europeus.

No entanto, a aplicação restrita desse regulamento às fronteiras do direito europeu continental representa um desafio significativo. A dependência da vítima não europeia em relação ao direito e à jurisprudência dos Estados europeus cria incertezas jurídicas e limita o acesso à justiça. A doutrina do *forum necessitatis*, que permite o exercício da jurisdição na ausência de outro foro disponível, surge como um mecanismo importante para lidar com as violações de direitos humanos por empresas transnacionais. Alguns ordenamentos jurídicos, como o da Holanda, têm implementado essa doutrina para facilitar o acesso à justiça, mas a falta de uma abordagem uniformizada na União Europeia ainda representa um obstáculo significativo.

Essa limitação é particularmente evidente em casos como o de *Nait-Liman v. Suíça*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que destacou a falta de uma uniformidade europeia em matéria de *forum necessitatis* e reconheceu como objetivos legítimos as iniciativas dos Estados em limitar o exercício da jurisdição em determinadas condições. O artigo também explorou a evolução do direito europeu continental e os principais instrumentos jurídicos que moldaram a cooperação jurídica entre os Estados-Membros europeus.

Em conclusão, é imperativo que a União Europeia e seus Estados-Membros continuem a desenvolver e aprimorar mecanismos jurídicos que assegurem a responsabilidade das empresas transnacionais por violações de direitos humanos. A adoção de um *forum necessitatis* uniforme no bloco europeu e a ampliação do exercício da jurisdição são passos cruciais nesse processo. Apenas através de uma regulamentação robusta e coerente será possível garantir que as vítimas de violações de direitos humanos tenham acesso efetivo à justiça, independentemente da sua localização geográfica ou da complexidade das estruturas corporativas envolvidas.

## Referências

Obras bibliográficas:

CHALAS, Christelle. **Uncertainties regarding the application of the European Jurisdiction Regime vis-à-vis non-member States.** In: WATT, Horatia Muir; BÍZIKOVÁ, Lucia; OLIVEIRA, Agatha Brandão de; ARROYO, Diego P. Fernández (orgs.) *Global Private International Law: Adjudication without Frontiers*. Edward Elgar, Cheltenham/UK-Northampton/USA, 2019.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

HOVELL, Devika. **The Authority if Universal Jurisdiction.** *European Journal of International Law*. 29, n. 2, 2018.

KINSCH, Patrick. **The demise of international human rights litigation in the US Courts?** In: WATT, Horatia Muir; BÍZIKOVÁ, Lucia; OLIVEIRA, Agatha Brandão de; ARROYO, Diego P. Fernández (orgs.) *Global Private International Law: Adjudication without Frontiers*. Edward Elgar, Cheltenham/UK-Northampton/USA, 2019.

MARZIS, Cecília de. **Diritto di accesso a um giudice e giurisdizione civile universale dinanzi ala Corte europea dei diritti umani.** *Osservatorio – Diritti civili e politici*. Disponível em: <<http://www.sidi-isil.org/wp-content/uploads/2021/08/Diritti-di-accesso-a-un-giudice-e-giurisdizione-civile-universale-dinanzi-alla-Corte-europea-dei-diritti-umani-De-Marziis.pdf>>. Acesso em: 22.04.2024.

MICHOUD, Adeline. **Of Rights and Men: An Assessment of European Jurisdictional Rules over Transnational Corporate Abuses Claim.** 22, *Trinity College Law Review*, 7, 2019.

REDFIELD, Stephanie. **Searching for Justice: the Use of Forum Necessitatis.** *Georgetown Journal of Internatinal Law*. 45, n°. 3, 2014.

RÉGNIER, Leonardo Medeiros. **Nacionalidade das sociedades comerciais.** Curitiba: Juruá, 2002.

ROORDA, Lucas; LEADER, Daniel. **Okpabi v Shell and Four Nigerian Farmers v Shell: Parent Company Liability Back in Court.** *Business and Human Rights Journal*, v. 6:2, 2021.

TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

Documentos e julgados:

COMUNIDADES EUROPEIAS, Jornal Oficial das. **Convenção Relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em 27 de setembro de 1968**. Nº L299/32, 31.12.72. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41968A0927\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:41968A0927(01)&from=PT)>. Acesso em 20.03.2024.

COMUNIDADES EUROPEIAS, Jornal Oficial das. **Jenard Report in the Convencion on Jurisdiction and the enforcement of judgments in civil and commercial matters**. [1979], OJEC, C-59/8. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:C:1979:059:FULL&from=en>>. Acesso em 20.03.2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Nait-Liman v. Suíça**. Application nº 51357/07, sentença de 21 de junho de 2016. Disponível em: <[https://redress.org/wp-content/uploads/2018/03/Nait\\_Liman\\_submission\\_English\\_150911.pdf](https://redress.org/wp-content/uploads/2018/03/Nait_Liman_submission_English_150911.pdf)>. Acesso em: 22.04.2024.

PAÍSES BAIXOS, Corte Distrital da Haia. **Fidelis Ayoro Oguru and Alali Efanga v. Shell Petroleum NV, Shell Petroleum Development Company of Nigeria Ltd and Shell Transport and Trading Company Limited**. ECLI: NL: RBSGR: 2013: BY9850, 2013. Disponível em: <<https://www.ogel.org/legal-and-regulatory-detail.asp?key=27973>>. Acesso em: 02.04.2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Proposition de règlement du Parlement européen et du Conseil concernant la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions em maitère civile et comeerciale (refonte)**. Contribuição da Prof(a). Horatia Muir Watt. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-7-2012-0320\\_FR.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-7-2012-0320_FR.html)>. Acesso em: 16.04.2024.

UNIÃO EUROPEIA, Conselho da. **Council Regulation (EC) No. 4/2009 of 18 December 2008, on jurisdiction, applcable law, recognition and enforcement of decisions and cooperation in matters relating maintenance obligations**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R0004&from=EN>>. Acesso em: 16.04.2024.

UNIÃO EUROPEIA, Jornal Oficial da. **Regulamento (UE) N° 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial**. L. 351. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1215&from=EN> >. Acesso em: 27.03.2024.

UNIÃO EUROPEIA, Jornal Oficial da. **Regulamento (CE) N.º 44/2001 do Conselho de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial**. Jo. L. 12. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02001R0044-20081204&from=SK>>. Acesso em: 20.03.2024.

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da. **Bier v. Mines de Potasse d'Alsace**. C-21/76, [1976], ECR 1735. Disponível em: < <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?&num=C-21/76>>. Acesso em: 02.04.2024.

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da. **Group Josi Reinsurance Company SA v. Universal General Insurance Company**. C-412/98, [2000], ECR I-5925. Disponível em: < <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?docid=101898&doclang=en>>. Acesso em: 20.03.2024.

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da. **Painer v Standard Berlags GmbH**. C-145/10, [2011], ECR I-12533. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62010CJ0145>>. Acesso em: 02.04.2024.

UNIÃO EUROPEIA, Tribunal de Justiça da. **Solvay SA v Honeywell Fluorine Products Europe BV**. C-616/10, [2012], ECR. Disponível em: < <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=124996&doclang=EN> >. Acesso em: 02.04.2024.